



PROCESSO N° TST-AIRR-2219-63.2010.5.09.0000
C/J PROC. N° TST-AIRR-1896-58.2010.5.09.0000

A C Ó R D ã O
3ª Turma
GMAAB/LP/ct/smf

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. JULGAMENTO PELO EXCELSO STF DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS N.ºS 586453 E 583050. O excelso STF, em sua composição plenária, apreciando a questão da competência da Justiça do Trabalho para solucionar controvérsias relativas à complementação de aposentadoria (processos RE-586.453/SE e RE-583.050/RS, com repercussão geral), decidiu, pela modulação temporal dos efeitos da decisão, que somente nos processos sentenciados até 20/2/2013, como no caso *sub judice*, subsiste a competência deste ramo do Poder Judiciário, do que resulta a incidência da Súmula 401 daquele Augusto Pretório como óbice à pretensão aqui deduzida.

DECADÊNCIA. O art. 103 da Lei n° 8.213/91, invocado como violado, trata do prazo decadencial aplicável no âmbito da Previdência Social, logo, dirigido ao Ente Público, não se estendendo para casos de previdência complementar privada.

Precedentes. O único aresto colacionado não impulsiona o conhecimento do recurso de revista, visto que oriundo do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. Incidência da Orientação Jurisprudencial n° 111 da SBDI-1/TST.

PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O pleito versa sobre o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria que vem sendo paga,



PROCESSO Nº TST-AIRR-2219-63.2010.5.09.0000
C/J PROC. Nº TST-AIRR-1896-58.2010.5.09.0000

atraindo a incidência da prescrição parcial e quinquenal, nos termos da Súmula 327 do TST, não havendo se falar em aplicação da Súmula nº 326 do TST, tampouco em violação do artigo 7º, XXIX, da CF/88.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTE DOS ÚLTIMOS DOZE MESES DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO PELO IPC VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTADORIA. O e. Tribunal Regional do Trabalho manteve a r. sentença que deferira as diferenças de complementação de aposentadoria e determinou a revisão do valor inicial da renda mensal global do autor, utilizando-se o índice IPC vigente à época da concessão do benefício. O Regional considerou que pelas regras do Estatuto da Previ, os últimos 12 salários de contribuição que serviram como base de cálculo para a concessão do benefício deveriam ter sido reajustados pelo índice IPC. O Regional registrou que “o reclamante apresentou planilha de cálculos (fls.18/23), demonstrando a existência de diferenças nos salários contribuições utilizados como base de cálculo para a concessão do benefício, mesmo com a aplicação do índice IPC vigente à época, restando comprovado que não houve a atualização determinada na alínea b, do artigo 52, do Estatuto da PREVI, o que acarretou em uma média de salário de contribuição defasada. Apresentou, ainda, tabela de cálculo da sua aposentadoria, na qual inexistiu campo demonstrando a correção pelo índice IPC.” Por outro lado, consignou que os reclamados não demonstraram a regularidade do cálculo do valor inicial do benefício, tampouco justificaram as diferenças apontadas pelo reclamante, apenas afirmando a exatidão de seu procedimento. Dessa forma, entendimento em sentido contrário ao do Regional demandaria o reexame de



PROCESSO N° TST-AIRR-2219-63.2010.5.09.0000
C/J PROC. N° TST-AIRR-1896-58.2010.5.09.0000

fatos e provas, circunstância vedada nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126/TST. Logo, não se há de perquirir a violação dos arts. 5º, XXXVI, e 202, "caput" da Constituição Federal.

FONTES DE CUSTEIO. Fontes de custeio das complementações de aposentadoria são os recursos captados junto ao empregado e a empresa para fazer frente ao benefício. Servem para formar a reserva de poupança (o que o participante contribui somado ao que o patrocinador coloca, e tudo é atualizado ou corrigido mensal ou anualmente por um índice já previamente estabelecido no estatuto ou no regulamento de benefícios). No caso, as diferenças de complementação de aposentadoria se referem à atualização de valores calculados a menor, decorrentes da incorreção dos índices de atualização aplicados à época da concessão do benefício, o que não importa a majoração ou o acréscimo do benefício original, nem o acréscimo de contribuição. Precedentes.

RECÁLCULO DO BENEFÍCIO POR PERITO ATUARIAL. A Corte Regional rejeitou o pleito da Previ referente à nomeação de perito atuário para o cálculo do benefício, ao fundamento de que "a apuração das diferenças podem ser encontradas por simples cálculos, com a aplicação do índice de correção monetária determinado, sobre os últimos doze salários de contribuição imediatamente anteriores à aposentadoria", não necessitando de qualificação pericial específica. Diante desse contexto, em que o Regional deixou clara a desnecessidade de qualificação pericial específica para realização dos cálculos, não se vislumbra violação do art. 145, § 2º, do CPC.



PROCESSO N° TST-AIRR-2219-63.2010.5.09.0000
C/J PROC. N° TST-AIRR-1896-58.2010.5.09.0000

A alegação de violação do Decreto-Lei 806/1969 não impulsiona o conhecimento do recurso de revista, na medida em que a hipótese não tem previsão no art. 896 da CLT. Por fim, o Regional não decidiu a controvérsia à luz da matéria tratada pelo art. 18 da LC 109/2001, motivo pelo qual carece de prequestionamento, nos termos da Súmula 297/TST. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° **TST-AIRR-2219-63.2010.5.09.0000**, em que é Agravante **CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI** e são Agravados **BANCO DO BRASIL S.A. e ACIR ALCEU CANALLI**.

O e. Tribunal Regional do Trabalho, por meio do v. acórdão às fls. 540/562, complementado às fls. 602/616, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI.

Inconformada, a PREVI interpôs recurso de revista às fls. 620/682, que teve denegado seu seguimento por meio da r. decisão monocrática às fls. 740/752, em face da qual interpõe agravo de instrumento às fls. 2/34.

Contraminuta apresentada às fls. 766/770 e contrarrazões às fl. 772/792.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, conforme permissivo regimental.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO



PROCESSO Nº TST-AIRR-2219-63.2010.5.09.0000
C/J PROC. Nº TST-AIRR-1896-58.2010.5.09.0000

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 754) e regular a representação processual (fls. 68 e 80). CONHEÇO.

2 - MÉRITO

2.1 - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O Tribunal Regional assim decidiu:

Os reclamados suscitam a incompetência do juízo, sob o argumento de que não se discutem verbas de caráter trabalhista na presente ação, pois o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria trata-se de verba de natureza previdenciária. Buscam, desse modo, a reforma da r.decisão, a fim de declarar a incompetência da Justiça do trabalho para julgar dissídios envolvendo contratos civis de concessão de benefícios de entidades fechadas de previdência complementar.

Sem razão.

Incontroverso que a primeira reclamada, PREVI, foi instituída e encontra-se vinculada ao ex-empregador. Dessa forma, fundamentada a pretensão no pacto laboral anteriormente existente e que ensejou a filiação do empregado àquela entidade, a competência para dirimir a controvérsia é desta Justiça do Trabalho. Nesse sentido, o item III da OJ 25 desta e.Turma:

III - a Justiça do Trabalho tem competência material para analisar controvérsias acerca de contribuições, benefícios devidos por entidades privadas, inclusive complementação de aposentadoria, porque acessórias ao contrato de trabalho (interpretação do art. 202, § 2º, CF/1988);

Isso, pois tais obrigações decorrem do contrato de trabalho, visto que o empregado somente terá acesso à entidade de previdência privada se estiver vinculado ao empregador que a instituiu, mesmo que a filiação à entidade de previdência privada decorra de liberalidade do trabalhador e se concretize mediante expressa assinatura de opção, vale dizer, o primeiro e imprescindível requisito para a sua participação é a condição de empregado.

Rejeito a preliminar. (fls. 542/544)



PROCESSO N° TST-AIRR-2219-63.2010.5.09.0000
C/J PROC. N° TST-AIRR-1896-58.2010.5.09.0000

Nas razões recursais a Previ alega a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria, ao argumento da existência de relação de natureza civil previdenciária com o autor.

Aponta violação dos artigos 114, I e IX e 202, § 2º, da Constituição Federal e 2º, 16, § 2º e 31 da Lei Complementar 109/2001 e divergência jurisprudencial.

Ao exame.

O excelso STF, em sua composição plenária, apreciando a questão da competência da Justiça do Trabalho para solucionar controvérsias relativas à complementação de aposentadoria (processos RE-586.453/SE e RE-583.050/RS, com repercussão geral), decidiu, pela modulação temporal dos efeitos da decisão, que somente nos processos sentenciados até 20/2/2013, como no caso *sub judice*, subsiste a competência deste ramo do Poder Judiciário, do que resulta a incidência da Súmula 401 daquele Augusto Pretório como óbice à pretensão aqui deduzida.

Nesse sentido, os seguintes precedentes originários da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte:

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/2007. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA RESIDUAL. DECISÃO DE MÉRITO. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. VINCULAÇÃO AO CONTRATO DE EMPREGO. INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do processo RE 586.453-RG/SE, publicado no DJe-106 em 6/6/2013, Relatora a Exma. Ministra Ellen Gracie e Redator para acórdão o Exmo. Ministro Dias Toffoli, concluiu que a competência para processar e julgar pleitos de complementação de proventos de aposentadoria oriundos de plano de previdência complementar privada é da Justiça Comum. Decidiu, no entanto, como imperativo de política judiciária, manter a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar os feitos em andamento, em que



PROCESSO N° TST-AIRR-2219-63.2010.5.09.0000
C/J PROC. N° TST-AIRR-1896-58.2010.5.09.0000

tenham sido proferidas sentenças de mérito até 20/2/2013 - data de conclusão do julgamento dos recursos extraordinários em questão. 2. No caso concreto, a sentença de mérito foi proferida antes de 20/2/2013, razão por que remanesce incólume a competência desta Justiça Especial para processar e julgar o presente feito, consoante o entendimento consagrado pela excelsa Corte. 3. Recurso de embargos conhecido e não provido. (omissis). (E-ED-RR-44900-83.2005.5.03.0099, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, DJET 2/5/2014)

RECURSO DE EMBARGOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO – DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A controvérsia sobre a competência desta Justiça do Trabalho para analisar e decidir demandas cujo objeto esteja relacionado às diferenças de complementação de aposentadoria foi recentemente dirimida pelo Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento do Recurso Extraordinário 586.453, proferiu entendimento de que a complementação de aposentadoria tem como origem um contrato de trabalho já extinto, e embora a instituição ex-empregadora seja garantidora da entidade fechada de previdência, o beneficiário não mais mantém, seja com aquela ou mesmo com o fundo de previdência, relação de emprego. Salientou que a relação entre o associado e a entidade de previdência privada não é trabalhista, por estar disciplinada no regulamento das instituições (art. 202, § 2º, CF, regulamentado pelo art. 68 da Lei Complementar 109/2001), sendo inapropriada a definição da competência em decorrência do contrato de trabalho já extinto, cabendo à Justiça Comum o julgamento da causa, ante a inexistência de relação trabalhista entre o beneficiário e a entidade fechada de previdência complementar. Considerando o fato de que referida matéria jamais foi tratada de forma uniforme naquela Corte, havendo inclusive diversos processos desta natureza já julgados no âmbito da Justiça do Trabalho, e para evitar demasiados prejuízos às partes, já que referidas demandas teriam que retornar à Justiça Comum para que nova sentença fosse proferida, o Colendo Supremo Tribunal Federal, em observância aos princípios da celeridade processual e eficiência (CF, art. 5º, LXXVIII, art. 37, caput), determinou que os efeitos daquele *decisum*, com repercussão



PROCESSO N° TST-AIRR-2219-63.2010.5.09.0000
C/J PROC. N° TST-AIRR-1896-58.2010.5.09.0000

geral, fossem modulados a fim de se manter a competência da Justiça do Trabalho nas hipóteses em que já houvesse sido proferida decisão de mérito até a data daquele julgamento (20/02/2013), hipótese dos autos. Recurso de embargos conhecido e desprovido. (*omissis*). (E-ED-RR-51700-17.2006.5.01.0401, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 21/2/2014)

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL – VALIA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA. A questão da competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia sob a complementação de aposentadoria decorrente de contrato de previdência complementar privada foi decidida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 20/2/2013, em exame conjunto dos Recursos Extraordinários RE 586453 e RE 583050, para, modulando os efeitos da decisão, fixar a competência residual da Justiça do Trabalho para aqueles feitos em que tiver sido proferida sentença de mérito até a data de julgamento dos referidos Recursos Extraordinários. No caso, foi proferida sentença de mérito anteriormente à data de julgamento dos Recursos Extraordinários pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que remanesce a competência residual da Justiça do Trabalho para este caso. (*omissis*). (E-ED-RR-7200-10.2004.5.03.0099, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DEJT 21/2/2014)

Assim, por força da modulação dos efeitos da decisão, permanece a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento do caso sob análise, uma vez que proferida sentença por Juiz do Trabalho em data anterior (8/5/2009) àquela fixada pelo excelso STF.

Não há, portanto, falar em violação dos dispositivos indicados, nem em divergência jurisprudencial no aspecto.



PROCESSO Nº TST-AIRR-2219-63.2010.5.09.0000
C/J PROC. Nº TST-AIRR-1896-58.2010.5.09.0000

2.2 - DECADÊNCIA

O e. Tribunal Regional rejeitou a preliminar de decadência, ao seguinte fundamento:

A primeira reclamada alega que decaiu o direito do reclamante em insurgir-se quanto ao critério de cálculo do benefício, pois o prazo decadencial é de dez anos, de acordo com o artigo 103 da Lei 8.213/91, aplicado por analogia, sendo que no caso do reclamante já se passaram mais de vinte anos desde sua aposentadoria, concedida em 27.02.1987.

Requer a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do CPC.

Não lhe assiste razão.

O artigo 103 da Lei 8.213/91 não se aplica ao presente caso, pois o de prazo decadencial é relativo aos benefícios concedidos pela previdência social no âmbito administrativo, questão diversa da apresentada pelo reclamante. Este postula o pagamento de diferenças relativas à complementação de aposentadoria de entidade de previdência privada, não havendo discussões quanto à concessão do benefício.

Ademais, inviável a aplicação analógica de dispositivos restritivos de direito.

Rejeito. (fl. 558)

Nas razões recursais a Previ alega a decadência do direito postulado.

Afirma que o prazo decadencial de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício é de dez anos, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação.

Aponta violação do artigo 103 da Lei 8.213/1991 e divergência jurisprudencial.

Ao exame.



**PROCESSO Nº TST-AIRR-2219-63.2010.5.09.0000
C/J PROC. Nº TST-AIRR-1896-58.2010.5.09.0000**

O art. 103 da Lei nº 8.213/91 trata do prazo decadencial aplicável no âmbito da Previdência Social, logo, dirigido ao Ente Público, não se estendendo para casos de previdência privada.

Nesse sentido, precedentes:

RECURSO DE REVISTA DA PREVI. DECADÊNCIA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE. O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se somente aos casos de revisão do ato de concessão de benefício pelo INSS. Desse modo, o referido dispositivo é inaplicável à hipótese que versa sobre pedido de diferenças de complementação de aposentadoria prevista no Estatuto da PREVI, a qual é instituição de Previdência Complementar Privada.(...) (ARR - 3496800-19.2008.5.09.0001 Data de Julgamento: 26/09/2012, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/9/2012)

(...) DECADÊNCIA - O Recurso de Revista não alcança conhecimento por afronta ao artigo 103 da Lei nº 8.213/91, porquanto o prazo a que se refere este dispositivo diz respeito aos benefícios concedidos pela previdência social, e não à complementação de aposentadoria concedida por órgão de previdência privada, como é o caso dos autos. Recurso de Revista não conhecido. (...) (RR - 2709100-34.2008.5.09.0005 Data de Julgamento: 25/9/2013, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/9/2013)

(...)DECADÊNCIA. A hipótese de decadência (art. 103 da Lei nº 8.213/91) se refere à controvérsia sobre benefício concedido pela Previdência Social, o que não é o caso dos autos, nos quais se discute sobre complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada por força do contrato de trabalho ajustado entre os reclamantes e o empregador. Recurso de revista da PREVI de que não se conhece. (...)" (RR



PROCESSO Nº TST-AIRR-2219-63.2010.5.09.0000
C/J PROC. Nº TST-AIRR-1896-58.2010.5.09.0000

- 2188800-08.2008.5.09.0006, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 15/3/2013)

Logo, não se cogita de violação do referido dispositivo.

Por fim, o único aresto colacionado (fl. 637) não impulsiona o conhecimento do recurso de revista, visto que oriundo do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 111 da SBDI-1/TST.

2.3 - PRESCRIÇÃO TOTAL

A Corte Regional rejeitou a preliminar de prescrição total, ao seguinte fundamento:

A r.sentença entendeu aplicável à espécie a Súmula 327 do C. TST, razão pela qual declarou a prescrição parcial dos pedidos formulados na presente demanda (parcelas anteriores a 11.02.2004), considerando tratarem-se de diferenças de complementação de aposentadoria.

Buscam os reclamados a reforma do julgado, para que seja declarada a prescrição total da pretensão, com fulcro no inciso XXIX, do artigo 7º, da CF. Defendem a inaplicabilidade da Súmula 327 do C. TST à espécie, alegando que o reclamante não pleiteia diferenças de complementação de aposentadoria, mas os recálculos das mesmas. Requerem a aplicação do entendimento consubstanciado nas Súmulas 294 e 326 do C. TST.

Sem razão.

Com efeito, verifica-se que os pedidos formulados em exordial cingem-se às diferenças de complementação de aposentadoria percebida mensalmente. Assim, tratando-se de prestações mensais, sucessivas, a lesão se renova a cada mês, bem como o direito de pleitear tais diferenças.

Desse modo, cuidando-se de diferenças de complementação de aposentadoria proveniente de norma regulamentar (Regulamento do Plano de Benefícios da PREVI), aplicável ao caso a prescrição parcial, nos termos do entendimento cristalizado na Súmula 327 do C. TST.



PROCESSO N° TST-AIRR-2219-63.2010.5.09.0000
C/J PROC. N° TST-AIRR-1896-58.2010.5.09.0000

A propósito:

"COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. - Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio- (Súmula 327 do TST)." (TST-RR - 99176/2003-900-04-00.3. 5ª Turma, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJU de 11.09.2009).

Mantenho a rejeição. (fls. 548/550)

A PREVI sustenta a incidência da prescrição total, ao argumento de que a ação foi ajuizada após expirado o prazo de dois anos da extinção do contrato de trabalho.

Aponta violação dos arts. 7º, XXIX, da Constituição Federal e 75 da LC 109/2001, além de contrariedade às Súmulas 294, 308, I, 326 e 327 do TST. Transcreve arestos.

Ao exame.

A Corte Regional deixou claro que "os pedidos formulados em exordial cingem-se às diferenças de complementação de aposentadoria percebida mensalmente."

Constata-se, portanto, que se trata de diferenças de complementação de aposentadoria que vem sendo paga, atraindo a incidência da prescrição parcial e quinquenal, nos termos da Súmula 327 do TST.

Nesse sentido, precedentes desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. O pleito versa sobre pedido de diferenças de complementação de aposentadoria que vem sendo paga, atraindo a incidência da prescrição parcial e quinquenal, nos termos da Súmula 327 do TST, não havendo se falar em aplicação da Súmula nº 326, do TST, tampouco em violação do artigo 7º, XXIX, da CF/88.(AIRR - 127600-44.2009.5.04.0004 Data de Julgamento: 15/4/2015, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, : DEJT 17/4/2015)



PROCESSO Nº TST-AIRR-2219-63.2010.5.09.0000
C/J PROC. Nº TST-AIRR-1896-58.2010.5.09.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. O pedido de pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria está sujeito à prescrição parcial e quinquenal, por se tratar de parcelas de trato sucessivo, em que a violação do direito, ou seja, a actio nata se renova mês a mês, fazendo nascer o direito à nova pretensão. Incidência da Súmula nº 327 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 139800-53.2009.5.04.0014, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 31/10/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ALTERAÇÕES DO ESTATUTO DA PREVI. AUSÊNCIA DE PROVA DE PREJUÍZO. MATÉRIA FÁTICA. 1. O Tribunal de origem reconheceu ser improcedente o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes de alterações promovidas no Estatuto da PREVI de 1997. Consignou que, '[A] dotando-se o Estatuto vigente à época da admissão da recorrente, a complementação inicial, na melhor das hipóteses, significaria o valor de R\$ 992,22, enquanto que se adotado o vigente na data da concessão da aposentadoria (2001), o valor pago a título de complementação importaria R\$ 1.453,04, ressaltando que 'não há falar em prejuízo à recorrente com a adoção do sistema de cálculo previsto no Estatuto de 1997; ao contrário, a observância daqueles critérios lhe trouxe benefícios, de forma que inexistiu violação ao disposto no artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, devendo a sentença ser mantida'. 2. Expressamente registrada, no acórdão regional, a comprovação de que a aplicação das novas regras favoreceu a reclamante, o acolhimento das alegações obreiras em torno da ocorrência de alteração in pejus no cálculo da complementação de aposentadoria tende à reavaliação do conjunto probatório, o que encontra óbice em recursos de natureza extraordinária, a teor da Súmula 126 desta Corte Superior. Inviável aferir, sob o enfoque proposto na revista, a pretensa violação do art. 468 da CLT e contrariedade às Súmulas 51, I, e 288/TST. 3. A indicação de divergência



PROCESSO N° TST-AIRR-2219-63.2010.5.09.0000
C/J PROC. N° TST-AIRR-1896-58.2010.5.09.0000

jurisprudencial e de violação do art. 444 da CLT, trazida nas razões da revista, desmerece exame, porque não foi renovada na minuta do agravo de instrumento. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR - 1005-29.2010.5.04.0662, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 7/11/2014)

Intacto, portanto o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Estando, pois, a decisão recorrida em conformidade com Súmula desta Corte, incide o óbice do art. 896, § 4º, da CLT (Lei 9.756/98) ao prosseguimento do recurso de revista, em face da alegada violação de dispositivos de lei e da divergência jurisprudencial acostada.

2.4 - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REAJUSTE DOS ÚLTIMOS DOZE MESES DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO PELO IPC VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTADORIA

O e. Tribunal assim decidiu:

Insurgem-se as Reclamadas contra a decisão de primeiro grau que determinou o refazimento do cálculo da complementação de aposentadoria do Reclamante, observando-se o IPC vigente à época da aposentadoria.

Afirmam que o cálculo foi realizado de acordo com o estatuto vigente na data de início de seu benefício. Entendem ser descabida a pretensão visando a aplicação de índice diverso daquele expressamente previsto para fins de correção dos salários-participação, sustentando que os salários-participação dos últimos doze meses do contrato, utilizados para o cálculo do benefício, foram valorizados pelo IPC, nos exatos termos da alínea *b*, do artigo 52, do regulamento da PREVI de 1980. Esclarecem, ainda, que em demanda do Banco do Brasil em face da CONTEC ficou determinada a incorporação do percentual de 13,68% às referidas tabelas valorizadas, no período de 09/93 a 08/94, a título de reposição do índice de custo de vista



PROCESSO N° TST-AIRR-2219-63.2010.5.09.0000
C/J PROC. N° TST-AIRR-1896-58.2010.5.09.0000

(sic) - ICV. Pleiteiam a rejeição total do pedido, bem como a extinção do processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC.

Sem razão.

O reclamante pleiteou a observação do Estatuto da Previ de 1980, vigente à época de sua aposentadoria, em razão da não aplicação de índices de atualização nos 12 salários de contribuição que serviram como base de cálculo para a concessão do benefício.

A cláusula 52 do Estatuto da PREVI, dispõe que: "em seguida, calcula-se 1/12 (um doze avos) da soma de todas as remunerações sobre as quais incidiram as contribuições para a Caixa nos últimos doze meses imediatamente anteriores à data da aposentadoria (mensais, semestrais e anual), valorizadas pelo índice de Preço ao Consumidor (IPC) ou por outro índice que, eventualmente venha a ser determinado pelo Governo Federal para o reajuste geral de salários, acrescentando ao resultado dessa média 25% (vinte e cinco por cento) do valor do teto do salário-de-contribuição para a Previdência Social" (fl. 147/148).

Como a aposentadoria do reclamante ocorreu em 27.02.1987 (fl. 16), os salários de 02/86 a 01/87, devidamente corrigidos pelo IPC, serviriam como correta base para o cômputo do benefício.

Entretanto, o reclamante apresentou planilha de cálculos (fls. 18/23), demonstrando a existência de diferenças nos salários contribuições utilizados como base de cálculo para a concessão do benefício, mesmo com a aplicação do índice IPC vigente à época, restando comprovado que não houve a atualização determinada na alínea b, do artigo 52, do Estatuto da PREVI, o que acarretou em uma média de salário de contribuição defasada. Apresentou, ainda, tabela de cálculo da sua aposentadoria, na qual inexistiu campo demonstrando a correção pelo índice IPC (fl. 15).

Por sua vez, os reclamados não demonstraram a regularidade do cálculo do valor inicial do benefício, tampouco justificaram as diferenças apontadas pelo reclamante, apenas afirmando a exatidão de seu procedimento. Embora a reclamada PREVI mencione, em sua contestação, que o cumprimento da legislação constitucional e previdenciária pode ser observado nas planilhas anexadas com a defesa, nenhuma planilha de cálculo foi apresentada para comprovar estas alegações. Por esta razão, não



PROCESSO N° TST-AIRR-2219-63.2010.5.09.0000
C/J PROC. N° TST-AIRR-1896-58.2010.5.09.0000

se desincumbiram do ônus que lhes incumbia (artigos 818 da CLT e 333, II do CPC).

Não há ofensa ao princípio da boa-fé contratual, muito pelo contrário, uma vez que a observância do citado princípio impõe a correção de eventuais distorções contratuais, decorrentes de incorreta aplicação das cláusulas contratuais, no caso dos autos os critérios de atualização.

Igualmente não há ofensa a direito adquirido, visto que aplicado o índice determinado no próprio Regulamento da PREVI, de 1980.

Quanto à alegação de incorporação do percentual de 13,68%, no período de 09/93 a 08/94, a título de reposição do ICV, trata-se de inovação recursal, pois não ventilada em primeira grau (contestação - fls. 84/90, tendo sido alegado apenas em fase recursal.

Por último, não há que se falar em impossibilidade de aplicação de índice diverso do previsto no Estatuto, pois o pedido do reclamante é justamente para que este seja aplicado em todos os salários de participação utilizados como base de cálculo de sua remuneração inicial.

Mantenho. (fls. 550/554)

Nos embargos de declaração o Regional assim fundamentou:

A alegação de que as alíneas "c" e "d" do artigo 52, do Estatuto da PREVI, são condicionantes para o cálculo do complemento configuram evidente inovação recursal perpetrada em sede de embargos de declaração, pois tal matéria não foi ventilada no recurso ordinário do reclamado fls. 356/374), em que apenas houve menção à aplicação do Estatuto, não merecendo qualquer argumentação.

Ademais, ao contrário do que sustenta o embargante, a fundamentação acolhida para demonstrar o entendimento adotado, baseou-se justamente no Estatuto da PREVI, não se tratando de pinçarde uma ou de outra norma somente aquilo que interessa ao reclamante.

Nesse sentido, restou expressamente consignado no v.acórdão embargado que:



PROCESSO N° TST-AIRR-2219-63.2010.5.09.0000
C/J PROC. N° TST-AIRR-1896-58.2010.5.09.0000

"O reclamante pleiteou a observação do Estatuto da Previ de 1980, vigente à época de sua aposentadoria, em razão da não aplicação de índices de atualização nos 12 salários de contribuição que serviram como base de cálculo para a concessão do benefício.

A cláusula 52 do Estatuto da PREVI, dispõe que:

"em seguida, calcula-se 1/12 (um doze avós) da soma de todas as remunerações sobre as quais incidiram as contribuições para a Caixa nos últimos doze meses imediatamente anteriores à data da aposentadoria (mensais, semestrais e anual), valorizadas pelo índice de Preço ao Consumidor (IPC) ou por outro índice que, eventualmente venha a ser determinado pelo Governo Federal para o reajuste geral de salários, acrescentando ao resultado dessa média 25% (vinte e cinco por cento) do valor do teto do salário-decontribuição para a Previdência Social" (fl. 147/148).

Como a aposentadoria do reclamante ocorreu em 27.02.1987 (fl. 16), os salários de 02/86 a 01/87, devidamente corrigidos pelo IPC, serviriam como correta base para o cômputo do benefício.

Entretanto, o reclamante apresentou planilha de cálculos (fls. 18/23), demonstrando a existência de diferenças nos salários contribuições utilizados como base de cálculo para a concessão do benefício, mesmo com a aplicação do índice IPC vigente à época, restando comprovado que não houve a atualização determinada na alínea b, do artigo 52, do Estatuto da PREVI, o que acarretou em uma média de salário de contribuição defasada. Apresentou, ainda, tabela de cálculo da sua aposentadoria, na qual inexistiu campo demonstrando a correção pelo índice IPC (fl. 15).

Por sua vez, os reclamados não demonstraram a regularidade do cálculo do valor inicial do benefício, tampouco justificaram as diferenças apontadas pelo reclamante, apenas afirmando a exatidão de seu procedimento. Embora a reclamada PREVI mencione, em sua contestação, que o cumprimento da legislação constitucional e previdenciária pode ser observado nas planilhas anexadas com a defesa, nenhuma planilha de cálculo foi apresentada para comprovar estas alegações. Por esta razão, não se desincumbiram do ônus que lhes incumbia (artigos 818 da CLT e 333, II do CPC)" (fl. 456).

Portanto, não é o caso de se enfrentar a tese apresentada em declaratórios, nem de prequestionamento pelo TRT (Inteligência da OJ



PROCESSO N° TST-AIRR-2219-63.2010.5.09.0000
C/J PROC. N° TST-AIRR-1896-58.2010.5.09.0000

119/TST), sendo certo, ainda, que, se o embargante entende ter ocorrido equívoco no convencimento adotado por esta e.Turma, deveria utilizar-se do remédio processual adequado à obtenção de reforma das decisões, o que não é o caso dos embargos de declaração (art. 535 do CPC, e 897-A da CLT).**Nada a prover. (fls. 612/614)**

A Previ sustenta que os proventos de complementação de aposentadoria foram calculados de acordo com o estatuto vigente na data de início de seu benefício, cumprindo rigorosamente o disposto na legislação.

Salienta que "para o cálculo do benefício a ele devido, foram utilizados os últimos doze (12) 'salários de participação', valorizados pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), nos exatos termos do que disposto no artigo 52 alínea 'b' do Regulamento da PREVI de 1980, vigente quando da respectiva aposentadoria Assim, Assim, o cálculo está acobertado pelo manto do ato jurídico perfeito, nos termos do artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República, o qual restou violado." (fl. 650).

Alega que "conforme disposto no artigo 52 do Estatuto da PREVI de 1980, há duas modalidades de cálculos para a apuração da complementação de aposentadoria, a descrita na alínea "a" (aplicando-se a variação da remuneração pelas tabelas de vencimentos e adicionais do empregador), bem como a da alínea "b" (aplicando-se o índice de Preço ao Consumidor) do referido artigo, para cada participante ao se aposentar. Contudo, para a aferição da modalidade de cálculo aplicável a cada participante deverá ser observado o disposto nas alíneas "c" e "d" do artigo 52 do Estatuto da PREVI de 1980." (fls. 650/652)

Aduz que a utilização de índice diverso daquele utilizado pela ora garante consiste em "bis in idem" e tentativa de enriquecimento ilícito.

Defende que no art. 49, "a", do Estatuto de 1980, verifica-se a previsão da média aritmética das remunerações sobre as quais incidiram as contribuições mensais nos doze meses anteriores à concessão do benefício, corrigidas e reajustadas todos os anos, sempre no mês de setembro, em razão dos dissídios coletivos.



PROCESSO N° TST-AIRR-2219-63.2010.5.09.0000
C/J PROC. N° TST-AIRR-1896-58.2010.5.09.0000

Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 202, *caput* da Constituição Federal e contrariedade à Súmula 51, II, do TST.

Ao exame.

O e. Tribunal Regional do Trabalho manteve a r. sentença que deferira as diferenças de complementação de aposentadoria e determinou a revisão do valor inicial da renda mensal global do autor, utilizando-se o índice IPC vigente à época da concessão do benefício.

O Regional considerou que pelas regras do Estatuto da Previ, os últimos 12 salários de contribuição que serviram como base de cálculo para a concessão do benefício deveriam ter sido reajustados pelo índice IPC.

O Regional registrou que “o reclamante apresentou planilha de cálculos (fls. 18/23), demonstrando a existência de diferenças nos salários contribuições utilizados como base de cálculo para a concessão do benefício, mesmo com a aplicação do índice IPC vigente à época, restando comprovado que não houve a atualização determinada na alínea b, do artigo 52, do Estatuto da PREVI, o que acarretou em uma média de salário de contribuição defasada. Apresentou, ainda, tabela de cálculo da sua aposentadoria, na qual inexistiu campo demonstrando a correção pelo índice IPC.” (fl. 552)

Por outro lado, consignou que os reclamados não demonstraram a regularidade do cálculo do valor inicial do benefício, tampouco justificaram as diferenças apontadas pelo autor, apenas afirmando a exatidão de seu procedimento.

Dessa forma, entendimento em sentido contrário ao do Regional demandaria o reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126/TST, circunstância vedada nesta instância recursal. Logo, não se há de perquirir a violação dos arts. 5º, XXXVI, e 202, “caput” da Constituição Federal.

Por fim, o Regional não decidiu a controvérsia com enfoque na matéria tratada pela Súmula 51, II, do TST, motivo pelo qual carece de prequestionamento, nos termos da Súmula 297/TST.

2.5 - FONTES DE CUSTEIO



**PROCESSO N° TST-AIRR-2219-63.2010.5.09.0000
C/J PROC. N° TST-AIRR-1896-58.2010.5.09.0000**

Quanto ao tema, o Regional assim decidiu:

Entendem os reclamados que, mantida a condenação imposta na r. sentença, deve ser observada a fonte de custeio para o pagamento do benefício ao reclamante. Sustentam que a condenação ao aporte contributivo deve ser suportado também pelo reclamante, de modo a cumprir a legislação vigente e também impedir o enriquecimento ilícito deste, visto que não pode receber benefício para o qual não tenha contribuído com o devido custeio. Citam os artigos 195, 201 e 202, todos da Constituição Federal.

Sem razão.

Considerando-se que o presente caso trata apenas de atualização de valores calculados a menor, decorrentes da incorreção dos índices de atualização aplicados à época, não há que se falar em indicação de fonte de custeio, a qual deve ser observada nas hipóteses de implantação de novo benefício ou da complementação de valores pela inclusão de novas verbas na base de cálculo do salário de contribuição.

Mantenho. (fl. 556)

A PREVI sustenta que o custeio deve ser suportado apenas pelo participante/assistido e pelo patrocinador - o Banco do Brasil.

Defende que a ela cabe, tão somente, o cálculo do benefício e a implantação em folha de pagamento, ao argumento de que é mera administradora dos recursos para suplementação de aposentadoria de seus participantes.

Aponta violação dos arts. 195, § 5º, e 202, § 3º, da Constituição Federal e 18, 19 e 21 da Lei Complementar 109/2001.

Ao exame.

Fontes de custeio das complementações de aposentadoria são os recursos captados junto ao empregado e a empresa para fazer frente ao benefício. Servem para formar a reserva de poupança (o que o participante contribui somado ao que o patrocinador coloca, e tudo é atualizado ou corrigido mensal ou



PROCESSO Nº TST-AIRR-2219-63.2010.5.09.0000
C/J PROC. Nº TST-AIRR-1896-58.2010.5.09.0000

anualmente por um índice já previamente estabelecido no estatuto ou no regulamento de benefícios).

No caso, as diferenças de complementação de aposentadoria se referem à atualização de valores calculados a menor, decorrentes da incorreção dos índices de atualização aplicados à época da concessão do benefício, o que não importa a majoração ou o acréscimo do benefício original nem o acréscimo de contribuição.

Precedentes:

(...) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL. VALIA. FONTE DE CUSTEIO. DIFERENÇAS DECORRENTES DE REAJUSTE. Em se tratando de diferenças decorrentes dos reajustes aplicáveis à complementação de aposentadoria, não se há de falar em formação de reserva matemática. A pretensão da recorrente teria cabimento no caso da inclusão de novas parcelas no cálculo do benefício, mas não procede quando a condenação recai apenas sobre a forma de reajustamento do valor devido. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AIRR - 445-43.2011.5.03.0060, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 17/10/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL (VALIA) AGRAVO DE INSTRUMENTO. FONTE DE CUSTEIO. DIFERENÇAS DE REAJUSTE PREVISTO EM REGULAMENTO DO PLANO DE PREVIDÊNCIA. Tratando-se de diferenças de complementação de aposentadoria decorrente da aplicação integral do índice de reajuste dos benefícios complementares, previsto no regulamento empresarial, o qual foi parcialmente aplicado pela entidade de previdência privada, não há falar em contribuição do ex-empregado para recomposição das reservas matemáticas e manutenção do equilíbrio atuarial. Com efeito, o índice de reajuste estava previsto no Plano de Previdência da instituição e a contribuição do ex-empregado já se deu de acordo com as previsões regulamentares, não



PROCESSO Nº TST-AIRR-2219-63.2010.5.09.0000
C/J PROC. Nº TST-AIRR-1896-58.2010.5.09.0000

havendo falar em necessidade de fonte de custeio extra para as diferenças decorrentes da aplicação do índice previsto, desde o início, no próprio regulamento do Plano de Benefício. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 225-77.2012.5.03.0135, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DEJT 16/5/2014)

(...) 4. FONTE DE CUSTEIO. RESERVA MATEMÁTICA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. As diferenças de complementação de aposentadoria têm origem na incorreta aplicação, pela Reclamada, dos índices de atualização previstos em seu próprio regulamento básico, o qual garante a paridade de reajustamentos com aqueles praticados pela Previdência Social, razão pela qual o reconhecimento do direito do Reclamante não implica quebra de reserva matemática, sendo desnecessária a recomposição da fonte de custeio do benefício. Desse modo, não se pode imputar ao empregado a responsabilidade pela gestão dos recursos necessários ao custeio dos benefícios devidos, uma vez que a hipótese trata de adequação a critério de pagamento do benefício originalmente instituído, e que não foi observado. Agravo de Instrumento desprovido. (ARR-212-91.2011.5.03.0045, Relator Desembargador Convocado: Marcelo Lamego Pertence, Data de Julgamento: 16/6/2014, 5ª Turma, DEJT 01/07/2014).

Intactos, portanto, os dispositivos apontados como violados.

2.6 - RECÁLCULO DO BENEFÍCIO POR PERITO ATUARIAL

A matéria foi assim decidida:

A reclamada PREVI entende que para os cálculos acerca da complementação de aposentadoria, faz-se necessária a nomeação de perito atuário, pois o cálculo necessário não é meramente contábil, envolvendo verbas de previdência complementar, demandando conhecimentos que os contadores não possuem. Requer determinação nesse sentido.

Sem razão.



PROCESSO N° TST-AIRR-2219-63.2010.5.09.0000
C/J PROC. N° TST-AIRR-1896-58.2010.5.09.0000

Incabível a liquidação na forma pretendida pela reclamada, pois a apuração das diferenças podem ser encontradas por simples cálculos, com a aplicação do índice de correção monetária determinado, sobre os últimos doze salários de contribuição imediatamente anteriores à aposentadoria.

Esta e.Turma já se manifestou a respeito do tema em questão, nos autos RT 02780-2007-019-09-00-2, publicado em 25.07.2008, de relatoria do Desembargador Archimedes Castro Campos Júnior, cujos fundamentos peço vênia para adotar como razões de decidir:

"Em que pese os argumentos da recorrente quanto à necessidade da realização dos cálculos de complementação por um perito atuário, mostra-se sem razão, não sendo mesmo pertinente tal discussão neste momento processual, sendo a fase de liquidação dos cálculos o momento oportuno para apontar eventuais equívocos nos cálculos, sendo certo que em se tratando de parcela a ser apurada com critérios definidos nas normas regulamentares indicadas na sentença, independe de qualificação específica pericial, na forma pretendida pelo recorrente. Nada a deferir."

Mantenho. (fl. 560)

A Previ sustenta que "o custeio não se limita ao somatório das contribuições que vierem a ser vertidas pelo participante e pelo patrocinador, isso porque a revisão do benefício implica no recálculo da reserva" (fl. 674)

Defende que "o impacto atuarial da medida é muito mais amplo do que o aporte de contribuições pessoal e patronal, porquanto outras premissas são utilizadas pelo competente atuário para redimensionar o compromisso da entidade para com o participante. Por essa razão, imperioso determinar-se a revisão do cálculo atinente à reserva, através de profissional atuário, sob pena de se acarretar encargos adicionais ao plano ao qual o reclamante está vinculado." (fl. 674)

Aduz, "que não concorda com a indicação de perito contador para a elaboração de laudo contábil de liquidação de sentença nos presentes autos. Isso porque se tratam, nesta ação, de verbas de previdência complementar, já que relativas ao benefício de suplemento de aposentadoria, regidas por cálculos e premissas atuariais específicos, os quais demandam conhecimentos que os contadores não possuem." (fl. 674)

Indica violação dos arts. 145, § 2º, do Código de Processo Civil e 18 da LC 109/2001 e do Decreto-Lei 806/1969.



**PROCESSO N° TST-AIRR-2219-63.2010.5.09.0000
C/J PROC. N° TST-AIRR-1896-58.2010.5.09.0000**

Ao exame.

A Corte Regional rejeitou o pleito da Previ referente à nomeação de perito atuário para o cálculo do benefício, ao fundamento de que “a apuração das diferenças podem ser encontradas por simples cálculos, com a aplicação do índice de correção monetária determinado, sobre os últimos doze salários de contribuição imediatamente anteriores à aposentadoria”, não necessitando de qualificação pericial específica.

Diante desse contexto, em que o Regional deixou clara a desnecessidade de qualificação pericial específica para realização dos cálculos, não se vislumbra violação do art. 145, § 2º, do CPC.

A alegação de violação do Decreto-Lei 806/1969 não impulsiona o conhecimento do recurso de revista, na medida em que a hipótese não tem previsão no art. 896 da CLT.

Por fim, o Regional não decidiu a controvérsia à luz da matéria tratada pelo art. 18 da LC 109/2001, motivo pelo qual carece de prequestionamento, nos termos da Súmula 297/TST.

NEGO PROVIMENTO.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 29 de Junho de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE
Ministro Relator